PROCESSO	: 20232800400006 - E-PAT: 037.037
RECURSO	: VOLUNTÁRIO Nº 082/2024
RECORRENTE	: A. REPISO DA SILVA LTDA
RECORRIDA	: 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR	: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO	: Nº 2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque atua no ramo de Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas, CNAE 1111902, no exercício de 2020 deixou de pagar o ICMS incidente sobre a saída de mercadorias tributadas em operações interestaduais, conforme planilha em anexo.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido e como multa o artigo 77, IV, letra “a” item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que foi excluída indevidamente do simples nacional, que apresentou o PGDAS no período fiscalizado, os termos da legislação do simples nacional.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em recurso Voluntário, apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque atua no ramo de Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas, CNAE 1111902, no exercício de 2020 deixou de pagar o ICMS incidente sobre a saída de mercadorias tributadas em operações interestaduais, conforme planilha em anexo.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido e como multa o artigo 77, IV, letra “a” item 1 da Lei 688/96.

A lide do processo é específica pelo fato do fisco estadual ter procedido à exclusão do contribuinte do regime de tributação do Simples Nacional, resultando na obrigatoriedade da emissão de notas fiscais, apuração e registros do ICMS conforme legislação tributária estadual aplicada aos contribuintes enquadrados em regime normal de tributação, durante o ano de 2020.

No caso, a acusação fiscal demonstrou que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de vendas interestaduais, sem fazer o destaque e pagamento do imposto devido pela operação própria, por tratar as operações como se fossem abrangidas pela tributação do Simples.

A título de informação, extraído do banco de dados da Receita Estadual, observa-se que a motivação para a exclusão do contribuinte do regime de tributação do Simples Nacional se deu pela constatação de que o mesmo vendeu, no atacado, bebidas alcoólicas não produzidas em seu estabelecimento. No entanto, como já dito, não se pode incorporar à competência de julgamento do auto de infração a materialidade do processo administrativo que ensejou na exclusão do sujeito passivo do regime simplificado de tributação, inclusive porque esta é a informação que consta no Portal do Simples Nacional, o que torna inócua a argumentação única da defesa.

Portanto, tem-se por não ilidida a acusação fiscal acerca da obrigatoriedade de pagamento do ICMS que deveria ter sido lançado a débito pelo sujeito passivo em conformidade com as imposições da Lei 688/1996 e do RICMS/RO, dado que o contribuinte não se encontrava sob o regime de tributação do Simples Nacional quando da emissão dos documentos alvos da ação fiscal.

Quanto ao mérito, o sujeito passivo não apresentou qualquer documento ou comprovante de arrecadação do tributo que está sendo exigido no auto de infração, questionando, em sua defesa, apenas a forma de exclusão da empresa do simples nacional.

Uma vez excluída do simples nacional, o período em que a mesma não estava em tal regime tributário faz com que a mesma tenha que recolher todos os tributos em sua nova forma de tributação. Não realizando tal procedimento, o mesmo é cobrado através de ação fiscal.

O crédito tributário devido está assim constituído:

ICMS	29.907,12
MULTA	39.226,95
JUROS	12.115,22
ATUALIZAÇÃO MONET	7.256,87
TOTAL	88.506,16

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 25 de julho de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232800400006 - E-PAT: 037.037
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 082/2024
RECORRENTE : A. REPISO DA SILVA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ACÓRDÃO Nº 0123/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS EM OPERAÇÃO PRÓPRIA - OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento do ICMS em operação própria nas saídas de mercadorias interestaduais, após a exclusão do regime do Simples Nacional. Ação fiscal não ilidida. Mantida a **decisão de primeira instância de procedência do auto de infração**. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 30/08/2023: R$ 88.506,16

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: bd5d-7849-aef3-bed5

TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano Caetano

Julgador/Relator

Documento assinado eletronicamente por:
ANDERSON APARECIDO ARNAUT, **Presidente do TATE**, Data: **02/12/2024**, às **11:30**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: bd5d-7849-aef3-bed5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO *411/2024* , relativa a sessão realizada no dia *28/11/2024* , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, *28/11/2024* .

Documento assinado eletronicamente por:
FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, **Auditor Fiscal** Data: **02/12/2024**, às **11:31**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5895-ef1f-7fb2-9b1b